

PROJETO DE LEI N.º 2.121-B, DE 2011

(Do Sr. Walney Rocha)

Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo nas farmácias e drogarias e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 2148/11, 2494/11, 5705/13, 6160/13, 7064/14, 8278/14, 893/15, 1109/15, 2674/15, 5152/16, 6776/16, 7251/17, 7464/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2148/11, 2494/11, 5705/13, 6160/13, 7064/14, 8278/14, 893/15, 1109/15, 2674/15, 5152/16, 6776/16, 7251/17, 7464/17, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. MARX BELTRÃO).

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere que as farmácias sejam obrigadas a disponibilizar recipiente coletor com a expressão “Coleta Seletiva de Medicamentos”, em local de fácil visualização, para o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo ou com data de validade vencida. A inobservância dessa obrigação sujeita os infratores às penas de advertência e multa pelos órgãos de fiscalização.

Apensados ao PL principal existem outras treze propostas que versam sobre o mesmo tema, quais sejam:

- 1) PL nº 2.148, de 2011: torna obrigatória a criação de pontos de coleta para recolhimento de resíduos de medicamentos nas farmácias e drogarias;
- 2) PL nº 2.494, de 2011: torna obrigatória a criação de pontos de coleta para recolhimento de resíduos de medicamentos nos condomínios residenciais, resorts, hotéis e pousadas;
- 3) PL nº 5.705, de 2013: dispõe sobre a participação de farmácias, drogarias e laboratórios farmacêuticos no descarte e na destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo;
- 4) PL nº 6.160, de 2013: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo os medicamentos para uso humano e animal, seus resíduos e embalagens entre os materiais a serem submetidos ao sistema de logística reversa”;
- 5) PL nº 7.064, de 2014: dispõe sobre o recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade, e dá outras providências”;
- 6) PL nº 8.278, de 2014: dispõe sobre a participação de farmácias, drogarias e laboratórios farmacêuticos no descarte e na destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, em todo Território Nacional, e dá outras providências”;
- 7) PL nº 893, de 2015: altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre o descarte de medicamentos, produtos médicos e produtos para diagnóstico de uso "in vitro";
- 8) PL nº 1.109, de 2015: altera a Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010, para proibir o encaminhamento de resíduos dos serviços de saúde para a disposição final sem tratamento específico e autoriza os municípios e o DF a instituir contribuição para o custeio dos serviços de limpeza urbana;

- 9) PL nº 2.674, de 2015: altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para determinar o recolhimento de produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens e incluí-los entre os itens sujeitos à logística reversa;
- 10) PL nº 5.152, de 2016: dispõe sobre responsabilidade pela destinação final de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes deteriorados ou com prazo de validade expirado;
- 11) PL nº 6.776, de 2016: institui o programa de destinação dos medicamentos vencidos;
- 12) PL nº 7.251, de 2017: acrescenta o inciso VII ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para submeter os medicamentos ao sistema de logística reversa previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 13) PL nº 7.464, de 2017: acrescenta o art. 8-A à Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a devolução dos medicamentos não utilizados pelo consumidor, junto às farmácias que realizaram sua dispensação, e a restituição dos valores pagos.

As proposições foram distribuídas para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC, a qual caberá a emissão de parecer terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Os projetos já foram apreciados, quanto ao seu mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS, com a aprovação dos projetos na forma de um substitutivo.

No âmbito desta CSSF, a proposta não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, nesta feita, de avaliação sobre o mérito de 14 Projetos de Lei que tem como tema principal a logística reversa para os medicamentos e suas respectivas embalagens. Sem dúvida, um tema de extrema relevância para a saúde pública e para a redução dos riscos sanitários inerentes a tais produtos e aos impactos negativos que causam ao meio ambiente, quando descartados de modo inapropriado, com aumento dos riscos à saúde coletiva. Portanto, indubitável o interesse desta Comissão, frente às suas competências regimentais, em avaliar as propostas em comento.

As atividades humanas causam diversos impactos no meio ambiente. Antigamente, a sociedade não se preocupava com os possíveis danos que suas ações produziam. Havia muitos recursos e os impactos não eram adequadamente percebidos pelo homem.

O aumento populacional e sua concentração em grandes centros urbanos propiciou um melhor vislumbre dos danos que a ação humana descontrolada pode trazer. O dano não é só ao meio ambiente, mas há danos à saúde de todos os seres vivos e aumento nos riscos à vida.

No ano de 2011, o Brasil aprovou sua lei sobre o manejo dos resíduos sólidos e as responsabilidades a ele relacionadas, a Lei nº 12.305. De forma surpreendente, dentre os produtos que possuem a obrigatoriedade de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, listados no art. 33, não consta os medicamentos e suas embalagens. Essa obrigatoriedade atualmente alcança os agrotóxicos, as pilhas e baterias, os pneus, óleos lubrificantes (resíduos e embalagens), lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e os produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Os medicamentos são compostos por uma grande diversidade de substâncias químicas, sendo algumas poucas inócuas aos seres vivos. A grande maioria das substâncias, no entanto, possuem ação

farmacológica. Quando os produtos são descartados pelos consumidores nos lixos residenciais e na rede de coleta do esgoto sanitário, a contaminação da água, do solo e dos seres vivos, por substâncias que alteram a fisiologia e o metabolismo de células e tecidos pode ocorrer em níveis inimagináveis. A verdade é que o homem não conhece todos os potenciais efeitos nocivos que os princípios farmacológicos ativos podem gerar no ambiente e nos seres que o habitam. Não temos a ideia adequada dos tipos de reações químicas que podem ocorrer à medida que a quantidade dessas substâncias vai aumentando de forma progressiva.

Entendo, assim, que não há dúvidas da premente necessidade de dar a melhor destinação final, tanto do ponto de vista ambiental, quanto da vigilância sanitária, aos resíduos de medicamentos não mais adequados ao consumo.

As propostas em análise têm o objetivo de responsabilizar os fornecedores de medicamentos no recolhimento e destinação desses resíduos das apresentações farmacêuticas e de suas embalagens primárias. Dentre as ideias apresentadas, considero que a melhor forma de definir tal obrigação seja inserir os medicamentos no rol de produtos que obrigatoriamente devem observar as diretrizes e princípios previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Dessa forma, utiliza-se um regime jurídico já existente para a regulação da logística reversa de resíduos sólidos, o qual já possui normas regulamentares, acordos setoriais e alguma experiência dos diversos setores regulados e que, atualmente, operacionalizam sistemas de coleta de seus resíduos e destinação adequada. A experiência nacional com a referida lei pode ser, assim, bem utilizada para permitir a rápida operacionalização dessa logística para as apresentações farmacotécnicas.

Dante desse contexto, vale salientar que o substitutivo aprovado na CDEICS parece a forma mais adequada para tratar dessa matéria, já que insere os medicamentos no rol dos produtos que, obrigatoriamente, precisam dispor de uma sistemática de logística reversa. Essa inclusão é essencial porque o acordo setorial do comércio farmacêutico vem sendo discutido com os agentes participantes desde 2011, sem, contudo, obter um ajuste consensual entre as partes. Os argumentos de que a inclusão dos medicamentos na lei geral de resíduos sólidos prejudicaria o estabelecimento de um acordo setorial, apesar de servirem de óbice ao avanço da sua operacionalização, não encontram fundamentos plausíveis, em especial quando se percebe o funcionamento da logística para os demais produtos constantes do rol do art. 33. Além disso, a inclusão não impede o estabelecimento de acordos setoriais entre as partes para melhor distribuição das responsabilidades, atribuições e aspectos operacionais envolvendo a coleta dos produtos e as ações para sua destruição.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.121, de 2011 e apensos PLs nº 2.148, de 2011; 2.494, de 2011; 5.705, de 2013; 6.160, de 2013; 7.064, de 2014; 8.278, de 2014; 893, de 2015; 1.109, de 2015; 2.674, de 2015; 5.152, de 2016; 6.776, de 2016; 7.251, de 2017; e 7.464, de 2017, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.121/2011, e os PLs nºs 2.148/2011, 2.494/2011, 5.705/2013, 6.160/2013, 7.064/2014, 5.152/2016, 1.109/2015, 8.278/2014, 893/2015, 2.674/2015, 7.251/2017,

6.776/2016, e 7.464/2017, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marx Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente